



SENADO FEDERAL

SF/24962.53531-91

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.175, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera a *Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor passa a examinar o Projeto de Lei (PL) nº 2.175, de 2022, do Senador Mecias de Jesus, que altera a *Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a transferência do bilhete de passagem.*

O projeto de lei tem três artigos. O art. 1º define o objetivo da Lei. O art. 2º adiciona o artigo 228-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para determinar que o bilhete de passagem seja impessoal e para permitir sua transferência para outro “adquirente” até 72 horas antes da data do voo. O § 1º deste artigo determina que as informações pessoais registradas no sistema da empresa aérea no momento da compra do bilhete devem ser alteradas para refletir



SENADO FEDERAL

os dados pessoais do novo passageiro. Por fim, o art. 3º determina a vigência imediata da Lei.

Na justificação, o autor afirma que embora a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) proíba a transferência sob a alegação de manter a segurança do transporte aéreo, essa regra poderia ser alterada sem que a segurança fosse comprometida. Ressalta, ainda, que o transporte aéreo é objeto de um alto número de reclamações de consumidores, e que o projeto visa a reequilibrar essa relação de consumo, conforme preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor.

O projeto foi recebido no Plenário em 8 de agosto de 2022 e despachado a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. Em seguida, seguirá para a análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo. Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Considerando que a matéria será remetida à CCJ após a análise por esta Comissão, nosso exame será restrito ao mérito da matéria, pois caberá àquela Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da proposição.

Assim, quanto ao mérito, a legislação atual reconhece como intransferíveis os bilhetes aéreos, e nesse sentido destoa das regras aplicadas nos maiores mercados da aviação. Nos Estados Unidos e na Europa as empresas são livres para oferecer opções de transferência de bilhetes aos seus consumidores, o que garante maior flexibilidade ao consumidor no caso de ocorrência de algum imprevisto.



SENADO FEDERAL

Esta medida também se alinha com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa a garantir a proteção dos interesses e a liberdade de escolha da parte mais vulnerável da relação de consumo. Ao proporcionar maior flexibilidade nas viagens, o projeto atende às necessidades dinâmicas da sociedade moderna, em que imprevistos e mudanças de planos são cada vez mais comuns.

A alegação de que a segurança do voo estaria comprometida caso o bilhete pudesse ser transferido também não é condizente com as atuais condições do transporte aéreo. É possível a compra de novas passagens no mesmo dia e até mesmo poucas horas antes da realização do voo. Se são possíveis a devida identificação e a realização dos procedimentos de segurança em relação a novos compradores, igualmente é possível a realização desses procedimentos em relação aos passageiros a quem os bilhetes sejam transferidos.

É importante ressaltar, contudo, que a autorização irrestrita para a transferência de bilhetes entre consumidores poderia impedir as empresas de oferecer passagens com maior antecedência a preços reduzidos. Isso ocorreria devido à possível criação de um mercado paralelo de 'cambistas' de passagens aéreas, que poderiam lucrar com a revenda de bilhetes adquiridos antecipadamente e revendidos em datas mais próximas ao voo. Portanto, propomos um substitutivo para assegurar que essa nova autorização não resulte em efeitos secundários indesejados, equilibrando os interesses dos consumidores e a viabilidade econômica do setor aéreo.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 2.175, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA N° – CTFC (Substitutivo)



SENADO FEDERAL

SF/24962.53531-91

PROJETO DE LEI N° 2.175, DE 2022

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para tratar acerca das condições para a transferência do bilhete de passagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tratar das condições para a transferência do bilhete de passagem aérea.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 228-A.** O transportador poderá oferecer bilhetes transferíveis na forma do contrato acordado entre ele e o passageiro no momento da aquisição do bilhete.

Art. 228-B. Independentemente do estabelecido no art. 228-A, o erro flagrante no preenchimento do nome, sobrenome ou agnomo do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL

, Relatora